

ETCM/011622/2023

TC/011622/2023

Objeto: Representação em face do Termo de Contrato nº 87/SME/2023, cujo objeto é a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental. LOTE 02.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Luciene Cavalcante da Silva, Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de Representação formulada pelo Nobre Vereador Celso Giannazi, pelo Nobre Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Nobre Deputada Federal Luciene Cavalcante, insurgindo-se contra a distribuição, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), de um kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional.

Em apertada síntese, os Representantes questionaram a distribuição do kit supracitado, visto que propagandas de arma de fogo dentro das escolas viola artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Não obstante, consignaram que uma das empresas responsáveis pela distribuição destes materiais, denominada CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda., anteriormente com razão social de Conesul Comercial e Tecnologia Educacional, estaria envolvida em inúmeros casos de corrupção, requerendo, assim, a apuração dos fatos narrados e a tomada das medidas necessárias para anulação do contrato citado.

Diante da conclusão da Auditoria em sede de Relatório Preliminar (peça 19) de que a Representação era inconclusiva, a Secretaria Municipal da Educação (SME) foi regularmente oficiada (peças 21 e 22), havendo prestado seus esclarecimentos às peças 31 a 37.

Em face do acrescido a Auditoria concluiu em sede de Relatório Conclusivo pela parcial procedência da Representação (peça 40), sendo:

“• Procedente em relação ao subitem 2.1, no que se refere à falha na entrega do item lanterna nos Kits Pedagógicos de Ciências. Contudo, não foram evidenciadas culpa ou

omissão por parte da SME em relação ao ocorrido. A Administração prontamente notificou a contratada ao identificar a falha, tomou as medidas necessárias para resolver o problema e, posteriormente, aplicou a sanção contratual apropriada;

- Improcedente em relação ao subitem 2.2, referente à inidoneidade da empresa contratada; pois, durante o processo licitatório, homologação e contratação, foram apresentadas todas as Certidões que comprovaram a situação regular da empresa.”

Novamente oficiada (peças 42 e 43), a SME consignou sua resposta à peça 45.

Por fim, a PFM requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada com relação ao item 2.1 e improcedente quanto ao item 2.2 ou, subsidiariamente, totalmente improcedente (peça 49).

É o relatório.

No que concerne ao juízo de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania dos Representantes, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), em razão dos mesmos estarem investidos em mandato legislativo municipal, estadual e federal, entendo que tal exigência poderia ser suprida.

Quanto ao mérito, no que se refere a entrega de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional com uma metralhadora em punho em posição de tiro ao alvo às EMEFs (item 2.1), asseveraram os Representantes que houve negligência na distribuição e fiscalização dos materiais aos estudantes, sem a verificação de que seriam adequados para a idade e objetivos da LDB e do ECA, que proíbe a divulgação destinada ao público infanto-juvenil de publicações que contenham armas e munições e que prevê como dever dos estabelecimentos de ensino a prevenção e combate à violência.

Entretanto, conforme informado pela Origem, quando do recebimento e conferência do kit em questão, foi constatado que o mesmo não seria adequado à função pedagógica do objeto, estando em dissonância ao aprovado na fase de validação das amostras. Via de consequência, procedeu a notificação das empresas responsáveis, sendo a empresa CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda. penalizada, ante o descumprimento quanto ao pactuado contratualmente.

Desta feita, não resta controvérsia quanto ao fato de que houve falha na entrega do item lanterna dentro dos kits pedagógicos de Ciências, tornando-se desnecessário tecer maiores comentários na espécie, razão pela qual opino pela procedência deste ponto. Contudo, enfatizo que não houve negligência da Origem, conforme sustentado pelos Representantes, uma vez que a mesma não ficou inerte, tampouco se omitiu em tomar as medidas necessárias frente à referida falha, conforme verificado pelo órgão técnico, visto que notificou a Contratada acerca da irregularidade no acondicionamento da lanterna assim que a mesma foi constatada; tomou as medidas necessárias para a resolução do problema, orientando as unidades a realizarem o descarte adequado do material; além de

aplicar a sanção contratual adequada de 5% sobre o valor da ordem de fornecimento, em observância ao preconizado no item 8.1.6 do Contrato nº 87/SME/2023.

No que tange à idoneidade da empresa contratada (item 2.2), os Representantes arguíram haverem tomado conhecimento que a empresa CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda., anteriormente denominada Conesul Comercial e Tecnologia Educacional, estaria envolvida em inúmeros casos de corrupção, dentre os quais desvio de dinheiro público das áreas da saúde e educação do Estado da Paraíba, investigado pelo Ministério Público Estadual por meio da “Operação Calvário”. Nessa tonada, argumentaram que tais fatos seriam suficientes para comprovar a falta de idoneidade da empresa contratada, em afronta aos princípios que deveriam ser observados durante a licitação da moralidade e probidade administrativa.

Todavia, conforme comprovado em consulta aos autos do processo SEI nº 6016.2023/0024918-0, que se refere à Homologação do Pregão Eletrônico nº 95/SME/2022, consta o Certificado de Apenamento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU); Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); Certidão Negativa para Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Declaração de inexistência de restrição para licitar e/ou contratar com a Administração Pública em relação ao Município de São Paulo (doc. SEI 080148221).

Nesse sentido, quando da homologação da licitação e pactuação do contrato, não haviam quaisquer indícios de envolvimento da contratada em atos ilícitos, havendo a Origem observado as etapas legais previstas na condução do procedimento licitatório, vez que juntadas as certidões exigidas pelo edital e pelo contrato, as quais, naquele momento, indicavam situação de regularidade da empresa, razão pela qual opino pela improcedência deste ponto.

Diante do exarado, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua procedência quanto ao item 2.1 no que se refere à falha na entrega do item lanterna nos kits pedagógicos de Ciências e improcedência do item 2.2.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.

ISABELLA KESSELRING LIMA

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518